



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.223 - RJ (2014/0034177-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAP D'ANTIBES
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO GOLDVAG - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE WALSH GOLDVAG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO WALSH GOLDVAG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO ANTES DA ADJUDICAÇÃO E ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. O devedor pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Precedentes específicos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.223 - RJ (2014/0034177-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAP D'ANTIBES
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO GOLDVAG - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE WALSH GOLDVAG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO WALSH GOLDVAG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NESTOR OSVALDO FINGER contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto.

Nas razões recursais, o agravante reiterou a alegação de ofensa aos artigos 535, II, e 656 e 668, todos do CPC/73, pela ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre o art. 668 do CPC/73 e pela impossibilidade de se deferir a substituição da penhora fora do prazo de dez (10) dias após a intimação da penhora.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.223 - RJ (2014/0034177-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAP D'ANTIBES
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO GOLDVAG - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE WALSH GOLDVAG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO WALSH GOLDVAG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação do agravante não merece prosperar.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, senão vejamos.

O col. Tribunal de origem, analisando o contexto probatório dos autos, concluiu que a substituição da penhora, ainda que requerida fora do prazo de dez dias previsto no art. 668 do CPC/73, deve ser deferida por privilegiar a prática de atos materiais de satisfação do direito do credor de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou sobre a possibilidade de substituição do bem penhorado por dinheiro, a qualquer tempo, enquanto não realizada a arrematação ou a adjudicação, como foi o caso dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual, "havendo justificativa plausível para a substituição, se dela não decorrer prejuízo à execução do crédito, como no caso em tela, deve ser deferida".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, “nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor” (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido.” (REsp 613.321/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ de 31/05/2004, p. 235)

“EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR OUTROS BENS - PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ESSA DECISÃO.

Os bens oferecidos à penhora pela recorrente em substituição àquela realizada sobre o faturamento da pessoa jurídica não se encontravam livres e desembaraçados, de forma que já estavam sujeitos a penhoras decorrentes de outras execuções fiscais, consoante bem asseverou o Juízo de primeiro grau (fls. 21;38), amparado por certidão do oficial de justiça (fl. 18).

Conquanto a decisão proferida em 11 de dezembro de 2001 tenha deferido a constrição sobre 15% (quinze por cento) do faturamento da pessoa jurídica (fl. 21), não consta dos autos o respectivo mandado de intimação da executada acerca da penhora, a teor do artigo 669 do Código de Processo Civil, de modo que inviável aferir, a partir daquela decisão, o momento em que a recorrente tomou inequívoca ciência.

Por outro lado, sobreleva asseverar que o efetivo provimento jurisdicional impugnado refere-se àquele em que o douto Juízo de primeiro grau reconhece que a executada não dispunha de bens livres e desembaraçados aptos a solucionar definitivamente o mencionado incidente processual. **À título de mera argumentação, cumpre elucidar que o artigo 668 do Código de Processo Civil concede ao executado a faculdade de requerer, a qualquer tempo, a substituição de bens penhorados por dinheiro.**

Dessarte, uma vez que a decisão denegatória da substituição de bens foi publicada no dia 29.07.2002, afigura-se tempestivo o agravo de instrumento interposto no dia 06.08.2002, cujo escopo era eminentemente assegurar a troca do objeto da penhora.

Recurso especial provido.” (REsp 598.507/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ de 30/06/2004, p. 321)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0034177-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 477.223 / RJ**

Números Origem: 00437612820138190000 20012090072272 201325161612 437612820138190000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAP D'ANTIBES
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO GOLDVAG - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE WALSH GOLDVAG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO WALSH GOLDVAG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAP D'ANTIBES
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR
AGRAVADO : BERNARDO GOLDVAG - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE WALSH GOLDVAG - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO WALSH GOLDVAG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.